Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1016/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6911/2015
PROTOCOLO	: 1592936
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ELDORADO
JURISDICIONADA	: WALKIRIA SALBEGO MARTINS ALVES
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 15% EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS – CERTIDÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE EM QUE CONSTE CERTIFICAÇÃO MENSAL DA REGULARIDADE DA RECEITA E SOBRE AS DESPESAS REALIZADAS – ATAS REFERENTES ÀS REUNIÕES DO CONSELHO QUE APRECIOU AS CONTAS – RELAÇÃO DAS EQUIPES DE ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA INDICANDO A ÁREA DE ATUAÇÃO E SERVIDORES QUE COMPÕEM A EQUIPES E SEUS CARGOS – RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO DA SAÚDE – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E BENS IMÓVEIS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – REGISTROS IRREGULARES – RECURSOS TRANSFERIDOS DO GOVERNO FEDERAL PARA O MUNICÍPIO – DIVERGÊNCIA DE REGISTROS EM CONSULTA AO SITE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E OS VALORES DETALHADOS NO ANEXO 10 COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA – ANEXO 15 DEMONSTRAÇÃO DE VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – DIVERGÊNCIA DE VALOR DAS AQUISIÇÕES – CONTA INCORPORAÇÃO DE ATIVO E TERMO DE VERIFICAÇÃO DE BENS – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – REGISTRO APENAS DE TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS – DIVERGÊNCIA DOS VALORES DE TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS E CONCEDIDAS REGISTRADOS NO BALANÇO FINANCEIRO – BALANÇO PATRIMONIAL NÃO EQUILIBRADO – VALOR TOTAL DO ATIVO DIVERGENTE DO TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – DOCUMENTO SINTÉTICO COM SALDO DIVERGENTE DA CONTA DO IMOBILIZADO NO BALANÇO PATRIMONIAL – DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – IRREGULARIDADE –MULTA – DEVER DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DA NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

A omissão de documentos solicitados regularmente e a escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular, infrações à norma legal e regulamentar, fundamentam a declaração de irregularidade da prestação de constas anual de gestão e a aplicação de multa ao responsável; sendo cabível, ainda, a recomendação para que os ordenadores de despesas atuais para que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Eldorado/MS**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade da Sra. **Walkiria Salbego Martins Alves**, secretária municipal de saúde e ordenadora de despesa à época, **pelos seguintes motivos**: (i) omissão de documentos, solicitados regularmente; (ii) escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular; pela aplicação da sanção de **multa** de **115 UFERMS** à Gestora, **Walkiria Salbego Martins Alves**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande15 de julho de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Eldorado/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2014**, constando como responsável: Sra. **WALKIRIA SALBEGO MARTINS ALVES** [1], Secretária Municipal de Saúde à época e ordenadora de despesas.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA – 2ICE – 15246/2018**, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **não se encontra apta à aprovação.**

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou pelo **Parecer PAR – GACS LLRP – 13719/2018**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares,** com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 19585/2019.**

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 999/2013, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 8.000.000,00**, para o exercício de 2014.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

[1] Conforme conjunto das disposições contidas no art. 198 da Constituição Federal; no caput e inciso III da Lei Federal n°. 8.080/90; e no art. 4º, I, e parágrafo único da Lei Federal 8.412/90.

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	8.000.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	5.994.998,57
(-) Anulações das Dotações	-	(4.822.484,00)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**9.172.514,57**

Fonte: Peça 38, (fl. 1123).

2.2 – Gestão Fiscal

Por conseguinte, nos termos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	2.301.803,73
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	(7.519.483,88)
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(5.217.680,15)**

Fonte: Peça 38, (fls. 1124-1125).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o déficit orçamentário de R$ 5.217.680,15, o qual foi compensado pelas Transferências Financeiras de R$ 5.128.266,21 e pelo Superávit Financeiro do exercício anterior de R$ 303.524,81, conforme preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 1º, § 1º.

2.3 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade		677.027,41
(-) Restos a Pagar processados	-	(662.916,54)
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
	-	
(=) Resultado Financeiro	-	**14.110,87**

Fonte: Peças 38 (fl. 1126) e Peça 37 (fl. 1090).

No exercício *sub examine*, a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 14.110,870, ou seja, as disponibilidades financeiras cobrem as obrigações constituídas para o próximo exercício, em harmonia com o § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.4 – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

A disposição do art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, estabelece que os Municípios aplicarão, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar, que a Lei Complementar nº 141/2012 atribui ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, a competência para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações de serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição, em especial:

> a) A criação e destinação a um Fundo de Saúde de quinze por cento, dos seguintes recursos: IPTU, ITBI, ISSQN, IRRF, ITR, IPVA, ICMS, IPI e do FPM (art. 7º, LC 141/2012);
>
> b) A não aplicação do mínimo exigido em ações e serviços públicos de saúde autoriza a União a intervir no Estados e estes em seus Município (alínea ”e”, art. 34, CF);
>
> c) Constatadas divergências entre os dados disponibilizados e obtidos pelo Tribunal, será dada ciência ao Poder Executivo e à direção local do SUS, para a adoção de medidas cabíveis (art. 40, parágrafo único, LC 141/2012).

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício em exame, foram suficientes para atender ao disposto no Art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art.77, inciso III, do ADCT, atingindo o seguinte percentual, listado abaixo, resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela equipe técnica, assim discriminado:

Quadro 4

APLICAÇÃO LEGAL DO FMS LEI COMPLEMENTAR nº 141/2012		
ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Base de Cálculo da receita	23.243.820,90	100,00
Recurso Mínimo a Aplicar (15%):	3.486.573,14	15,00
Despesas aplicadas	**5.221.472,22**	**22,46**

Fonte: Peça 38, (fl. 1130-1131).

Portanto, os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício, foram suficientes para atender os dispositivos legais acima citados, atingindo **22,46%.**

2.5 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Algumas pendências foram observadas na prestação de contas e os gestores foram devidamente intimados através dos Termos de Intimação INT 2ICE nº 310/2016 (fls. 1065-1066) e 23500/23501/2017 (fls. 1070-1073), o gestor Sr. Aguinaldo dos Santos, prefeito atual se manifestou nos autos (fls. 1079-1120). No entanto, as impropriedades não foram sanadas com as justificativas encaminhadas.

Logo o corpo técnico concluiu pela irregularidade das contas, e devido as impropriedades apontadas a princípio e, em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, os gestores foram intimados outra vez pelos termos INT – G.WNB – 317 e 316/2020, e não mais se manifestaram, o que levou a correr em **REVELIA**, conforme despacho DSP – G.WNB – 6829/2021 (fl. 1172).

Portanto, seguem abaixo as irregularidades constatadas pelos técnicos desta corte de contas:

2.5.1 - Referente à ausência de documentos de remessa obrigatória, conforme apontamento da auditoria (fls. 1137-1138), cuja circunstância que incide na omissão parcial do dever de prestar contas, constante no art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, o gestor deixou de encaminhar os seguintes documentos:

a) Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, sobre as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas e, ainda, as Atas dos meses de junho a dezembro, referentes às reuniões do Conselho que apreciou as contas;

b) Relação das equipes do ESF (Estratégia Saúde da Família) indicando a área de atuação e servidores que compõem a equipes e seus cargos;

c) Relatório Anual de Gestão da Saúde conforme fixado nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Saúde;

d) Inventário analítico de bens móveis e bens imóveis - papel ou mídia;

2.5.2 - Referente aos recursos transferidos do governo federal para o município, houve divergência de registros, consoante apontamento da auditoria (fls. 1141-1143), onde, em consulta à página www.fns.saude.gov.br (Ministério da Saúde) extrai-se que foram transferidos recursos financeiros da União para o FUNDO DE SAÚDE na ordem de R$ 1.767.882,70, os quais não correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – peça nº 10), que somam R$ 1.637.858,31. Em desacordo com o art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;

2.5.3 - Constata-se também, que no Anexo 15 - Demonstração de Variações Patrimoniais o valor das aquisições diverge da conta Incorporação de Ativo no valor de R$ 869.190,93 (fl. 1094), diverge do informado no Termo de Verificação de Bens no montante de R$ 320.030,76, o que pesa sobre o art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;

2.5.4 - Assim como, conforme aponta a auditoria (fl. 1145), na Demonstração das Variações Patrimoniais (peça nº 37, fls. 1091/1094) foram registradas apenas Transferências Recebidas de R$ 2.244.785,29, divergindo, portanto, dos valores relativos às Transferências Recebidas, R$ 5.128.266,21, e Concedidas, R$ 200.000,00, registrados no Balanço Financeiro (peça nº 37, fl. 1101). Em desarmonia com o art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;

2.5.5 - Outro ponto apurado pela auditoria, onde verifica-se que o Balanço Patrimonial não está equilibrado, pois o valor total do Ativo, R$ 4.232.902,18, diverge do total do Passivo e do Patrimônio Líquido, R$ -441.411,38 (fls. 1095-1100), conforme também apurado pela Inspetoria (fl. 1128). Refletindo no art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;

2.5.6 - Sobre o Inventário Analítico de bens Móveis e Imóveis, além da sua ausência nos autos, o documento sintético acostado nos autos no valor de R$ 3.111.214,60 (fl. 229), apresenta um saldo divergente da conta do Imobilizado de R$ 3.555.874,77 no Balanço Patrimonial (fl. 1096), circunstância que, além de incidir no art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, também contraria os artigos 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64;

2.5.7 - Cabe ressaltar a recomendação de que seja dada maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação, pois são partes integrantes, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª Edição) e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.5.8 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora a **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do item **"2.5.1"** estabeleço em **40 UFERMS,** pela omissão de documentos solicitados regularmente, constantes da remessa obrigatória;
- Para as irregularidades dos itens**, "2.5.2", "2.5.3", "2.5.4", "2.5.5"** e **"2.5.6"** estabeleço em **15 UFERMS**, cada uma, pelo registro irregular das contas públicas, totalizando **75 UFERMS**;

Assim, a jurisdicionada Sra. **WALKIRIA SALBEGO MARTINS ALVES** deve ser multada em **115 UFERMS**.

Conclui-se, por consequência, que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Eldorado/MS, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade da Sra. **WALKIRIA SALBEGO MARTINS ALVES**, secretária municipal de saúde e ordenadora de despesa à época, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos**: (i) omissão de documentos, solicitados regularmente; (ii) escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular;

II - Aplicação da sanção de **MULTA** de **115 UFERMS** à Gestora, **WALKIRIA SALBEGO MARTINS ALVES**, CPF nº 015.520.328-25, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme o **item 2.5.8** deste relatório;

III - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/dssm